



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor César Campelo		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor César Campelo, nesta capital, renova o reconhecimento dos cursos fundamental e médio, com vigência de 1º de janeiro de 2006 até 31.12.2007, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 05364892-7	PARECER: 0024/2007	APROVADO: 08.01.2007

I – RELATÓRIO

Francisco Antônio Taumaturgo de Araújo, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor César Campelo, requer a este Conselho, mediante este processo protocolado sob o nº 05364892-7, a renovação do credenciamento dessa Instituição, outorgada pelo Parecer nº 0525/2003, com vigência até 31.12.2005, e do reconhecimento do ensino fundamental e médio nela ministrados.

Referida Instituição pertence à rede estadual de ensino e está situada na Rua 529, s/n, 2ª Etapa do Conjunto Ceará, em Fortaleza. Foi criada pelo Decreto 13157, de 09.08.1979 do Governo do Estado, com CNPJ 00118783/0020-75 e código do MEC 23069040.

Para análise da solicitação tomamos por base, além da Lei nº 9.394/1996, que rege o ensino no Brasil, a Resolução nº 372/2002, deste Conselho, que “dispõe sobre credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental e Médio da Educação Básica, autorização e reconhecimento de seus cursos, bem como a renovação do credenciamento da Instituição e do reconhecimento dos cursos e dá outras providências”. Destacamos dela os Capítulos II e V que tratam especificamente do que é requerido.

Assim, na renovação do credenciamento há que se definir se houve renovação de reconhecimento de curso ou alteração da entidade mantenedora ou se se pretende fazer funcionar a educação básica em novo nível ou nova modalidade de ensino. No caso aqui tratado há apenas renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e de ensino médio, permanecendo a mesma entidade mantenedora (Secretaria da Educação Básica) não sendo a educação básica ministrada em novo nível ou modalidade, permanecendo a convencional.

Quanto à renovação do reconhecimento dos cursos fundamental e médio, o capítulo V da supracitada resolução manda observar o que se segue:

- I. requerimento da Administração da Instituição ao Presidente do Conselho de Educação do Ceará – CEC (pág. 01);



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0024/2007

- II. comprovação da entrega do Censo Escolar e Relatório a partir do período do reconhecimento (págs. 31, 32 e 33);
- III. comprovação de que não houve mudança na entidade mantenedora; (comprovado anteriormente);
- IV. comprovação de que administrador, secretário, corpo técnico e docente estão habilitados.
 - a) Administrador: Francisco Antônio Taumaturgo de Araújo, portador de Registro do MEC – LP 14.203, Curso de Educação Física da Universidade de Fortaleza;
– nomeação – D.O.E. – 13.01.2005.
 - b) Secretária: Rosileide Maria Andrade Dantas, portadora do Registro de Secretário, em âmbito regional nº 3676 da Secretaria de Educação do Ceará (pág. 06);
– nomeação – D.O.E. – 30.03.2005. (pág. 05)
 - c) corpo técnico, nomeação:

José Ricardo de Oliveira como coordenador pedagógico – D.O.E. – 30.03.2005. (pág. 05)
– registro LP 9701766/DEC/CE (pág. 138)

Rosângela do Nascimento Scarcella, certificado de especialização em Administrador Escolar (pág. 37) – (D.O.E. 30.03.2005) – (Pág. 05)
 - d) corpo docente: dos 39 professores que integram o corpo docente, 79,48% são habilitados e oito autorizados, 20,51% (págs. 75, 76 e 77).
Comprovação (págs. 75 a 140).
- V. indicação de melhorias feitas no prédio ou instalações e material didático, bem como enriquecimento do acervo bibliográfico:
 - a) no prédio – ampliação do Centro de Convivência (pág. 35)
– ampliação do Centro de Mídias (pág. 36)
– abertura entre as galerias 3 e 4 (pág. 37)
 - b) equipamento – 1 bebedouro de 5 bocas (pág. 38)
– 1 computador para a sala dos professores (pág. 39)
– 1 aparelho DVD / FUJIKAWA/DVP (pág. 40)
 - c) material didático – diversos e vários do mesmo (pág. 54)
 - d) acervo bibliográfico – 4.225 livros no total (da pág. 56 a 72)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0024/2007

VI. regimento devidamente atualizado:

O regimento está desatualizado. Além de não adotar as inovações contidas na Lei nº 9.394/1996, ainda não segue as recentes Resoluções do Conselho de Educação como a reforma do ensino fundamental, tratamento a ser dado à Educação Física e outras devendo ser reformulado.

Não segue as sugestões para sua elaboração as indicações contidas na Resolução nº 395/2005. Além disso, há omissão, falhas, imprecisões e até mesmo erros que precisam ser corrigidos, como por exemplo:

- os especialistas estão fora da Congregação dos Professores (Art. 6º);
- a elaboração do anteprojeto do regimento compete à Congregação dos Professores (Art. 18);
- não há razão para o Art. 21, se compete à Congregação;
- como o centro de multimeios deverá fazer? (Art. 35);
- completar o art. 70;
- não há mais áreas de estudo no currículo (Art. 85);
- corrigir o Art. 86;
- a nota da recuperação final, se satisfatória, invalida todas as demais não satisfatórias;
- a escola examinada não expede diplomas (Seção III, pág. 23);
- nas transferências compulsórias é aconselhável o parecer da Congregação dos Professores (ART. 101);
- não há sentido do disposto no parágrafo único do Art. 101;
- as páginas do restante do regimento estão deslocadas ou falta alguma coisa;
- nas disposições gerais não há nenhuma referência a hasteamento da bandeira nacional;
- em todo o regimento não se divide a palavra subseção.

VII. A Resolução nº 372/2002 coloca como última exigência do Capítulo V, que trata da renovação do reconhecimento de curso, o resultado de avaliação extensa promovida pelo CEC, que não foi feita por falta de tempo, por disponibilidade de funcionários e até mesmo, por descuido da própria instituição, que deu entrada no processo no dia 8 de novembro de 2005 quando a resolução citada nesse item estabelece o prazo de 90 (noventa) dias antes de findo o prazo do reconhecimento anterior.

O processo chegou às nossas mãos no dia 20 de dezembro próximo passado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0024/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente encontra parcialmente seu apoio legal na Lei nº 9.394/1996 e na Resolução nº 372/2002, deste Conselho, devendo complementar o que falta na maneira abaixo indicada.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, para não prejudicar os alunos do ensino médio que necessitam de certificados de conclusão desse ensino para enfrentar vestibulares, somos por que seja renovado o credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio César Campelo, nesta capital, e o reconhecimento de seus cursos fundamental e médio com prazo a partir de 01.01.2005 até 31.12.2007. Caso a Escola cumpra, de forma integral as diligências relativas ao regimento escolar e comunique a este Conselho até 30 dias após o recebimento deste Parecer, incluindo a nova ata da aprovação pela Congregação dos Professores, o prazo da vigência deste Parecer poderá ser estendido até 31.12.2008, sem a necessidade de formulação de novo processo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente do CEC em exercício

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara